**PROJETO DE LEI Nº 189/2017**

**“Acrescenta o Capítulo VI e renumerasse os demais capítulos e artigos da Lei 11.367, de 12 de Julho de 2016, que dispõe sobre o controle e a fiscalização das atividades que gerem poluição sonora, impõe penalidades e dá outras providências (Lei do silêncio)”.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica acrescentado o Capítulo VI e renumerasse os demais capítulos e artigos da Lei 11.367, de Julho de 2016, com a seguinte redação:

“Capítulo VI

DOS RUÍDOS SONOROS PROVENIENTES DA QUEIMA E SOLTURA DE FOGOS DE ARTIFÍCIO E ARTEFATOS PIROTÉCNICOS

Art. 27º Fica proibida a utilização de fogos de artifício que causem poluição sonora, como estouros e estampidos, acima de 65 (sessenta e cinco) decibels nas áreas públicas do município de Sorocaba.

§ Único - A proibição à qual se refere este artigo estende-se a todas áreas públicas do município, em recintos fechados e ambientes abertos.

Art. 28º Os fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que não causem poluição sonora, considerando o limite de 65 decibels podem ser livremente utilizados.

§ Único – Para classificação de poluição sonora, serão consideradas as recomendações da NBR 10.151 e NBR 10.152, ou as que lhe sucederem.

Art. 29º Em caso de descumprimento do Art. 27º, será aplicada multa de R$ 1.000 (mil reais), dobrada em caso de reincidência, além da obrigação de cessar a transgressão.”

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**S/S., 03 de julho de 2017.**

**João Donizeti Silvestre**

**Vereador**

**Justificativa:**

Tendo em vista que a Comissão de Justiça desta Casa exarou parecer contrário ao Projeto de Lei 81/2017, que visa disciplinar a poluição sonora emitida pela queima e soltura de fogos em nossa cidade, vem este vereador, protocolar novo Projeto para ilustrar e clarear de uma vez por todas que o objetivo trata-se de ruídos sonoros provenientes desta má prática.

Enfoca-se que em diversos municípios, como Campinas, Itu e Santos, tal malefício já foi proibido.

Ressalta-se ainda, que esta legislação visa à proteção dos direitos dos animais, saúde e bem-estar das pessoas idosas, doentes, crianças, deficientes e autistas;

Pelo exposto, muito respeitosamente contando com a ajuda dos nobres pares, REQUEIRO, nos termos regimentais, do Excelentíssimo Senhor Presidente e dos Nobres Pares, a aprovação do presente.

**S/S., 03 de julho de 2017.**

**João Donizeti Silvestre**

**Vereador**